COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 344, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emendas nº 01 a 1095 ao Projeto De Lei Ordinária Nº 193, de 2025
PROPONENTE: A totalidade dos Vereadores
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 15/12/25 às 16:32
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça as emendas nº 01 á 1095 ao Projeto de Lei nº 193, de 2025, que dispõe Lei Orçamentária do Município de Cascavel, para o exercício do ano de 2026.

As emendas em análise visam indicar recursos oriundos das emendas impositivas na Lei Orçamentária do Município de Cascavel.

É o necessário relato.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria tratada das emendas impositivas a Lei Orçamentaria, para o ano exercício de 2026, indicadas pelos vereadores.

Neste sentido, passando à análise quanto à iniciativa, ressalta-se a legalidade da proposição das emendas, tendo em vista tratarem-se de emendas impositivas ao Orçamento Público para o exercício de 2025, conforme disposto no art. 67-A da Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 67-A.** As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.
> § 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, dividido

igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Sob o aspecto constitucional e legal, não se verificam vícios de iniciativa, tampouco afronta às normas constitucionais ou infraconstitucionais. Ao contrário, as emendas promovem a fiel observância das disposições do art.167, da Constituição Federal.

A proposta reforça, ainda, os princípios da transparência, motivação dos atos administrativos, segregação de funções e controle interno, alinhando-se às diretrizes constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e às orientações dos órgãos de controle externo.

Ainda, quanto à parte fiscal das emendas citadas, compete à Comissão de Finanças e Orçamento realizar uma análise pormenorizada dos valores ali constantes, conforme disposto no art. 45, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está em conformidade com as disposições regimentais e legais aplicáveis, não havendo impedimentos quanto à sua tramitação, vez que se alinha aos princípios constitucionais da eficiência e transparência.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação das Emendas nº 01 á 1095 ao Projeto de Lei nº 193, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas nº 01 á 1095 ao Projeto de Lei nº 193, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 18 de dezembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Secretario

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente